



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 8.005, DE 2010.

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos provenientes de vidros automotivos.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece as responsabilidades de cada elo da cadeia produtiva do vidro automotivo. Assim, determina que as empresas que comercializam ou instalam vidros automotivos devem receber em depósito os produtos descartados e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores. Estes, por sua vez, são responsáveis pela destinação final ou pela reciclagem do vidro, por conta própria ou pela contratação de serviços de terceiros, o que não os isenta de responsabilidade por danos ambientais que porventura ocorram. Além disso, os fabricantes e

importadores de vidro deverão comprovar a destinação ambientalmente adequada dos vidros automotivos inservíveis, quando solicitados.

Em seguida, a iniciativa proíbe, em seu art. 3º, as seguintes formas de destinação de vidros automotivos: despejo no lixo doméstico, comercial ou industrial; lançamento em corpos hídricos de qualquer natureza, em praias, no mar e em áreas de mangue; e lançamento a céu aberto, sob quaisquer condições, bem como em cavidades subterrâneas.

Determina ainda que a inobservância da lei e de seus regulamentos sujeitam os infratores às penalidades dispostas na Lei de Crimes Ambientais e nas demais leis pertinentes.

Por fim, estabelece o prazo de 120 dias para a entrada em vigor da lei.

Em sua justificativa, o nobre autor, Senador Gerson Camata, informa que, no Brasil, apenas 5% dos vidros automotivos danificados são reciclados, o que revela a urgência da regulamentação da destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

No Senado Federal, o PLS em comento foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, na forma do substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Renato Casagrande. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por seu turno, acompanhou o parecer do relator, Senador Osmar Dias, adotando o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009.

Nesta Casa, em consonância com o inciso II do artigo 24 de seu Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 8.005, de 2010, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A destinação ambientalmente sustentável de resíduos do consumo de diversos produtos é um dos grandes problemas da humanidade e seu equacionamento envolve complexas questões econômicas.

Entendemos que uma análise cautelosa dessa questão deve comparar os custos relativos à destinação ambientalmente adequada de vidros automotivos com os benefícios decorrentes da preservação do meio ambiente e da saúde. Indubitavelmente, no longo prazo, as despesas para a eliminação dos resíduos podem se tornar pequenas em relação aos ganhos resultantes do crescimento e desenvolvimento sustentáveis. Porém, do ponto de vista privado, os custos que as empresas deverão incorrer para reduzir o passivo ambiental relativo ao descarte do vidro automotivo inservível poderão, nos curto e médio prazos, prejudicar ou mesmo inviabilizar essa atividade econômica.

Por esse motivo, é necessária a regulação do Estado, conforme pretendido pela iniciativa em tela, de forma a repartir os custos entre os diversos elos dessa cadeia produtiva. Nesse sentido, a transformação do vidro inservível em novos insumos requer a definição das responsabilidades por cada etapa do processo de destinação ambientalmente correta do vidro - coleta, transporte, armazenamento e reciclagem do resíduo. Entendemos, pois, que todos os elos da cadeia produtiva dos vidros automotivos devam assumir responsabilidades pelo descarte ambientalmente correto do vidro ou por sua reciclagem, conforme pretendido pelo projeto em tela.

Em que pese a louvável intenção da proposta ora em exame, há que se considerar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ao definir as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, inclui, em seu escopo, a questão relativa à destinação dos vidros automotivos, objeto da iniciativa em apreço. Portanto, a nosso ver, a reciclagem de vidros deve estar integrada à política nacional de destinação de resíduos, não sendo adequado que outra lei venha a disciplinar um resíduo específico, qual seja, o vidro.

Após a edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, foi publicado o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida lei e cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reserva. Convém destacar, que a lei define “logística reversa” como “o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”. Observa-se, assim, que os meios legais para dar tratamento ecologicamente sustentável aos resíduos, inclusive o vidro, já estão definidos e regulamentados em nosso ordenamento jurídico.

Para que a reciclagem dos mais diversos resíduos sólidos se torne uma realidade consolidada em nosso País, resta que empresas disponham do tempo necessário para se adequar aos ditames do regramento legal e estejam aptas a ofertar instalações adequadas para atender as complexas demandas advindas da reciclagem. Nesse sentido, julgamos também que o prazo estabelecido pelo projeto em tela para o descarte e reciclagem de vidros automotivos – 120 dias – é incompatível com as exigências que adviriam de sua aprovação, haja vista a experiência em curso decorrente da publicação e regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A esse respeito, cabe informar que a Autoglass, empresa especialista em vidros automotivos, já realiza programa de reciclagem, transformando vidros recolhidos em sua rede credenciada em vasilhames para a indústria de bebidas e que a Associação Brasileira de Revendedores de Vidros Automotivos (Abravauto) alerta seus associados e a população sobre a importância da reciclagem do vidro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa privada tem buscado e está encontrando os meios necessários para se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos, não havendo, como já mencionado, razão para a aprovação de iniciativa legislativa que discipline a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos vidros automotivos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.005, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator